

cedidos a regio Beneplacito, te-
nho a honra de imprimir a
V. Ex.^a que nada ha que opôr
a qualquer dos tres documentos
de que se trata.

A formula do
juramento, e a copia das mui-
tas que tem sido enviadas na
ocasião da confirmação d'estes
prelados, e que por isso não re-
presenta innovação ou costumes
e praxes estabelecidas. Pode pois
tambem ser aprovada ficando
sempre entendido que se resolu-
vam os costumes e privilegios
do reino e os direitos tempo-
raes da Corôa, que não podem
ser diminuidos nem agrava-
dos.

Tal e' o meu pa-
recer com o qual se converteu
a Conferencia d'esta Procuradoria
Geral,

Deus Guarde etc.

(o) D. João d'Alarcão

1909 n.º 1224 L.º 40 c. Representação
Outubro n.ºs 723 e 736 L.º 41 c. da Companhia de
26 n.ºs 597-761 e 908 L.º 42 c. Panificação Lisboa
Obras Publicas nense contra as
Cooperativas de
panificação.

M. e C. S.

Ilustre an-
tecessor de V. Ex.^a determinou

M. M. M.

que fosse curido e parecer d' esta Procuradoria Geral da Corõa e Fazenda sobre a representaçõ da Companhia de Panificação Lisboanense, contra as cooperativas de panificação.

N' esta representaçõ deduz a referida Companhia que tendo se reconhecido que a industria da panificação não satisfazia as condições economicas e higienicas indispensaveis para a boa fabricaçõ e regular venda do elemento primario e essencial da alimentaçõ resolveu o Governo sujeital'a a rigor das normas de laboraçõ, e que para a eficacia de tal providencia, entendera que se tornava necessario limitar nos grandes centros de populaçõ o numero das panificarias de modo que ao mesmo tempo que se exercesse uma certa fiscalizaçõ na laboraçõ d' essa industria se assegurasse ás respectivas empresas, assim no interesse dos fabricantes, como em beneficio dos consumidores, as passaveis condições de vida e seu aperfeiçoamento.

N' este intuito,

as leis de vinte e seis de setembro de mil e novecentos e noventa e tres e doze de fevereiro de mil e novecentos e noventa e cinco limitaram a duzentas e cinquenta, o numero de padarias para a cidade de Lisboa sem prejuizo das que existissem a mais desde que estivessem devidamente autorizadas, as disposicoes d'estas leis, repetiram-se na lei de 14 de julho de mil e novecentos e noventa e nove e no seu Regulamento - fixando no mesmo numero de duzentas e cinquenta as padarias a funcionar em Lisboa e subordinadas a elle d'essas, as que tivessem a competente autorizacao em um do dito anno.

As condicoes higienicas e de laboracao, estabelecidas no Regulamento de um de setembro seguinte,

Dis mais a Companhia reclamante que foram tao rigorosas as condicoes do funcionamento impostas as padarias, que a maioria dos seus proprietarios julgaram necessario fundir as suas empresas em uma Companhia para poderem manter-se e cumprir as condicoes le-

gais.

Alças acrescento,
 para que os fabricantes de pão,
 devidamente autorizados e su-
 jeitos à fiscalização técnica
 possam continuar a exercer a
 sua industria é indispensavel
 que os poderes publicos competen-
 tentes lhes garantam as con-
 dições legais da concorrência,
 fiscalizem constantemente a
 fabricação e venda de pão, e
 impeçam a instalação de no-
 vas padarias sem se cumprir
 e observar as condições esta-
 belecidas na lei.

É contra a
 infração das leis que regem
 este assunto que a Compa-
 nhia protesta e reclama,
 porque sendo ainda superio-
 or a duzentas e cinquenta o
 numero das padarias exis-
 tentes em Lisboa têm sob
 ultimamente abertas ao
 publico muitas outras e
 consta até que outras es-
 tão já em via de instala-
 ção..... estas apresentam-
 se com o nome de Coope-
 rativas e procuram esca-
 par com esta designação
 a observancia das leis e
 da competente fiscalização.

Esperança

em seguida osse cooperati-
vas de panificações que acci-
ma de fingistas dizendo que
não passam de pastarias
múlgares, e accusa-las de ofende-
rem os directos dos fabrican-
tes de pão legalmente auto-
risadas e de prejudicarem gra-
vamente os interesses qrdes
da cidade, fornecendo-lhe pão
de má qualidade e sem o pe-
so legal.

Conclue pedindo
que pelo Ministerio das Obras
Publicas Comercio e Industria
sejam tomadas as providenci-
as precisas para a cessação
das pastarias existentes que
não têm autorisação legal e
para evitar que outras da mes-
ma natureza se estabeleçam
ainda.

A representação
extractada, não tem data,
mas vê-se da nota á margem
que deu entrada na Direcção
Geral da Agricultura em trinta
de outubro de mil novecen-
tes e sete.

Em dezasete
de abril de mil novecentos e
seis, a mesma Companhia já
tinha reclamado do Governo as
providencias destinadas á
cessação dos abusos das socie-

idades cooperativas que, no seu
dizer, faziam vendas a pessoas
que a ellas não pertenciam, e tor-
navam possível que os socios
applicassem a venda o produto
pelas mesmas fornecido!

A terceira se-
ção da Repartição dos Serviços
'agronómicos' informando so-
bre esta reclamação expôs
que com effeito, segundo o dis-
posto na base sexta da Car-
ta de lei de 14 de julho de 1899
e no artigo cento e vinte cinco
do decreto de 22 de julho de
1905, só podem fabricar pão
para venda em Lisboa as pa-
darias para tanto habilita-
das com licença passada
pela Direcção Geral d'Agricul-
tura: e que não estão n'es-
te caso as cooperativas a
que a Supplicante se refere,
as quaes, por isso, só podem
fabricar pão para consumo
dos respetivos socios e ven-
da para o vendorem em pu-
blicos nem para os socios o
vendorem.

E por isso a
sessão foi de parecer que se
chamasse para o facto a
atenção da Fiscalisação dos
Produtos agrícolas, recomen-
dando-lhe que exercesse a de-

vinda fiscalização e que intimas-
se as cooperativas a não contin-
nuarem a infringir a lei sob
pena de serem obrigadas a fechar;
parecer com que se confirmou
o illustre Ministro que entan-
geria os negócios d'esse Ministe-
rio nos seus despachos de desanone
d'abril do mesmo anno.

O Presidente da
Direcção e Fiscalização dos Produ-
tos Agrícolas, em obediência ás
ordens da Direcção Geral d'Agric-
cultura, procedendo ás necessa-
rias averiguações, reunindo as
leis organicas e os estatutos
das cooperativas accusadas e
valendo-se d'outras informações
opinou que havia diversos es-
tabelecimentos em que se fazia
a venda do gas das coopera-
tivas. Em vista d'isto, varias
cooperativas foram intimadas
a cessar as vendas de gas aos
revendedores, e, comunicadas os
directores ou representantes das
cooperativas a comparem
na sede da Direcção, e dizendo-
se-lhes que tinham de limitar
o seu fornecimento aos socios e
impedir a venda dos seus pro-
dutos fei respondido por elles
— que, vendendo aos socios
não podiam negar-se
a fornecer-lhes a quantia

idade de pão pedida e que nada tinham com os destinos que elas quisessem dar-lhe

— que, acrescentaram alguns, em face da lei de 10 de julho de mil oitocentos e sessenta e sete as cooperativas pediam vender ao publico e era ilegal a intimacao que se lhes fazia.

Frisando na sua intimacao que, com pequenos artificios, se facilitava muito no seu trafico ordinario e a coberto dos seus estatutos as cooperativas podem continuar a fazer o que até aqui tem feito, a Direcção da Fiscalizacao dos Produtos Agricolas conclue:

— que pela lei de 10 de julho de mil oitocentos e sessenta e sete as cooperativas se julgam com direito de vender a estranhos.

— que, pelos estatutos se consideram obrigadas a vender aos socios qualquer quantidade de de pão, não podendo ingressar-se na sua applicação que po-

deverá ser o consumo di-
recto ou a renda.

— que, na hypothese da Par-
ficadora, a aquisição de
socios adherentes se faz
por forma que legitimamente se effectua a venda
a quantos estrangeiros a
solicitem de conformidade
de com os estatutos.

A direcção
vio-se por isto impossibilitada
de dar completo cumprimento
à ordem recebida e ficou espe-
rando novas instrucções.

O despacho
ministerial com que veio a esta
Procuradoria Geral da Corôa o pro-
cesso de que me ocupo não preci-
sa na sua redacção a duvida
a esclarecer, mais, lavoura na
representação da Companhia Par-
ficadora, que atraz ficou extracto
da, evidentemente quer que se
consulte acerca da justiça e
direito que possa caber ao
pedido da Companhia e que se
resume em que pelo establi-
mento das Obras Publicas se fa-
ça cessar o funcionamento
das padarias estabelecidas
fora das prescripções legais
e se impeça o estabelecimen-
to d'ellas nas mesmas con-
dições.

Como se sabe, no intuito de evitar a excessiva paralização da industria da panificação, de que resultaram grandes inconvenientes para a saúde, hygiene e vida d'aquella industria publicaram-se as leis de vinte seis de setembro de mil oitocentas e noventa e tres, doze de fevereiro de mil oitocentas e noventa e cinco e quaterse de julho de mil oitocentas e noventa e nove, as quaes limitaram a duzentas e cincoenta o numero de padarias de Lisboa, e exigiram para a sua laboração, que se habilitassem com licença do Ministerio das Obras Publicas e se sujeitassem a condições technicas, cuja rigorosa cumprimento seria garantido por uma assidua fiscalisacão, etão repetirei por inutil as considerações expostas em relatorias que precedem aquelles diplomas e onde se justificam estas providencias, que a pratica posterior

Ora succedeu que depois de 1899 e em contrario dos preceitos decretados n' aquellas leis, se estabeleceram em Lisboa varias pa-

padarias (14 pelo menos) que
tem vivido n'uma situação
privilegiada, isentas de fiscali-
zação, sem a licença do abbinis,
teio das Obras Públicas e em
atenção a restrição do numero
de docentas e cincuenta nas
mesmas leis determinadas. A
existencia d'estas padarias,
tem se procurado alonar com
a sua natureza de cooperativas,
para as quaes entenderam não
legislar as leis de noventa
e tres, noventa e cinco, e no-
venta e nove, que lhes não po-
dia restringir as suas facult-
dades, uma vez que ellas se ti-
riem organisadas conforme a
lei.

É tão importa para
o nosso caso discutir agora
se a lei reguladora das coope-
rativas e da lei de mil oito-
centos e sessenta e sete, ou o
Codigo Commercial, supõem mes-
mo que seja este ultimo di-
ploma, e claro que estas socie-
dades podem livremente exercer
a industria da panificação,
visto como o Codigo Commercial
lhes não limita a sua acção
Commercial ou industrial.

Logo assim não
precede a disernação contra as
produtoras de que a sua lei

reguladora, (a lei de mil e setecentos e sessenta e sete determinando taxativamente os fins que podem ter, exclue o de fabricar e vender de qualquer produto quer só aos seus socios, quer tambem aos estrangeiros. Admitindo pois de barato que as cooperativas tenham essa ampla faculdade industrial, podendo por isso exercel'a livremente, resta saber se outros diplomas lh'a teriam restringido por alguma forma.

As leis de noventa e tres, noventa e cinco e noventa e nove, como disse antes regulam o exercicio da industria da panificacao, quer pelo que respeita as fabricas quer pelo que respeita a sua venda, e nas suas providencias determinaram o modo de ser e de funcionamento das padarias, isto é de todos os estabelecimentos de fabrica e venda de pão, sem excepção ou limitação d' especie alguma.

Ora as cooperativas, sendo verdadeiras padarias, fabricando e vendendo o pão aos seus associados e até a estrangeiros, conforme consta do processo, e sendo da

natureza d'estas sociedades
e poderem ter um numero
ilimitado de socios, e nao
sendo ainda vedado aos socios
a revenda de gas comprado á
cooperativa, logo se vê a espe-
cie de concorrência que ellas fan-
rão ás padarias legalmente es-
tabelecidas, sujeitas a preceitos
e encargos a que as cooperativas
se exemptam, visto allegarem
nao ser abrangidas pelas dis-
posições acima citadas.

O fim que aque-
las leis se haviam proposto
falliam por completo, e re-
gressariam por essa má
jurisprudência, que naoda alho-
ra, do estado que o novo regi-
men procura emendar. Isto
bastaria para demonstrar a
justiça das reclamações pro-
duzidas pela Companhia, e
o principio a ellas elevado
e simililador de cooperativas
nao não pôde ir tão longe,
como se pretende.

As cooperativas
de panificação são verdadeiras
padarias, já o dissemos, e co-
mo tal sujeitas ao regimen
especial que regula o exercicio
d'essa industria. A considerar
as cooperativas tão privile-
giadas na sua actividade co-

mercias e industriais, por virtude de das amplas facultades concedidas peloCodigo Commercial, deveriamos tambem julga-las em condicoes de poderem manipular o tabaco, de fabricar fósforos e em fim de exercer todas as industrias embora o seu exercicio fesse legalmente limitado por monopolios ou exclusivas. Ora as leis restrictivas da liberdade d'industria por estes motivos não são mais respeitaveis nos seus preceitos, do que as que regulam o exercicio de qualquer industria e que constitucionalmente pode ser por lei limitada e restringida. É o que fizeram as leis citadas e que tem inteira execucao aquella industria seja ela exercida por quem for, uma vez que seja n'um fim industrial.

Ben recentemente consultou esta Procuradoria Geral da Coroa n'um processo identico, contestando a uma cooperativa o exercicio da industria de transportes por automoveis por ser attribucões d'um exclusivo legalmente concedido a uma

Companhia de macaõs.

As cooperativas podem exercer todas as indústrias e ramos de commercio e certo, entendemos nós, mas dentro dos limites das leis especiais, que regulam essas indústrias e espécies commerciaes.

As leis de noventa e tres, noventa e cinco e noventa e nove, posteriores ao Código Commercial restringiram aquella liberdade, quoducto a esta industria, modificando e alterando a maneira de exercer a panificação. Qualquer que queira dedicar a sua actividade a quele fim tem de fazel'o nestes termos d'aquelas leis. Se amanha uma lei prohibir o exercicio d'uma industria, o cooperativismo não pôde prevalecer contra essa lei, se por ella não for expressamente reservado; e naquelas leis acima citadas não teriam applicação as cooperativas, se ellas com effeito não explorassem vendas publicas, o que se não contesta.

Em vista d'isto as padarias das cooperativas, estão como as mais padarias sujeitas a legislacao,

especial que as regula, e assim
não podem estabelecer se enquan-
to houver duzentas e cinquenta
páreas, para funcionar que
habilitar, se com a necessária
licença do Ministério das
Obras Públicas e ficam sujei-
tas aos preceitos estabelecidos
na lei quanto ao seu funciona-
mento e por isso a fiscalisa-
ção legal.

Poderá porém
objectar-se que as cooperati-
vas, cujos estatutos determi-
nem que só se fabrique e ven-
da para os socios, são estabele-
cimentos de natureza particu-
lar, não atingidas pelas le-
is citadas, que de certo não
abrange o pão fabricado
por qualquer pessoa para
seu uso particular, caso
idêntico ao da cooperativa
n'aquelles termos. Mas a
observação nem assim colhe-
stem de poder ser facilmente
iludido o preceito esta-
tuário, pela razão que ca-
da socio pode fazer de pão
adquirido na cooperativa ter-
minado se assim em vendas
no publico o que era ao par-
ticular, ha ainda a notar
a facilidade que têm estas
sociedades de terem um nu-

mero ilimitado de socios e que determinaria necessariamente um alargamento do consumo por forma a tirar-lhe o caracter particular e limitado que se-lhe pretende attribuir. De resto a padaria cooperativa não perde o seu caracter d'industria, como tal é colectada na respectiva contribuição, o que hein está ensinando que ellas não tem a feição privada que alegam em seu favor. Por estes motivos e' meu parecer:

1º Que nenhuma outra padaria se pode estabelecer em Lisboa enquanto houver duzentas e cincoenta estabelecimentos d'esta especie.

2º Que n'estes termos deve se mandar fechar todas aquellas que em contravenção d'este preceito se' hajam creado, e assim:

3º Que sendo as cooperativas de panificação, mercearias, padarias, e havendo sido creadas depois de mil setecentos e noventa e nove, devem ser mandadas encerrar, por contrariarem os preceitos da lei de quator-

se de julho de mil e novecentos e nove, em quanto exceder aquele numero.

4º Que, quando passarem es-
tabelecer se por se houver
reduzido o numero legal,
estas estas padarias su-
jeitas a tablas os preceitos
da lei de mil e novecentos
e novecentos e nove, es em
regulamentos nos mes-
mos termos em que es
estavam es estabelecimen-
tos da mesma na-
tureza.

Ultimamente
a Companhia de Beneficencia
representou em nome de mar-
cos ultimo no intuito de
evitar qualquer prohibicao
que possa resultar de im-
bitos encerramento das
cooperativas declarando
comprometer se a colocar
nas suas oficinas, escritu-
rios e mais servicos tech
e pessoal que as mesmas
cooperativas atualmente ti-
nessem e ainda a fornecer
a todos os seus associados
o gas necessario e nas con-
dições em que lhes e por elas
firmado.

Parece-me o l'

aceitar esta oferta, espontaneamente feita pela Companhia, e que tornaria facil o desempenho de seu pedido que reputamos legal, e que d'esta forma não importa, não paequiso para qualquer, resalvando se assimy interesses que na melhor boa fè possam ter nãos creados.

Estes são meu parecer com o qual se confirmou a Comprehensão d'esta Procu-
dora Geral.

Deus Guarde etc.

(a) D. João Póllacão

1909 ¹⁰³⁵ n.º 91 L.º 42c. Farenza
20

Estã registado a
121 do L.º 9.

Officio da Compa-
nhia dos Tabacos de Portugal
mantendo-se
sua attitude no
presente anno
em relacão ao
n.º 1 do art.º
6.º do contracto
de 8 de novem-
bro de 1906.

Estã se registou o pare-
cer em consequencia de se não
encontrar a minuta no n.º res-
petivo

1909 n.º 564A L.º 42c. Processo em que